*Poder Judiciário*
*Estado do Rio de Janeiro*
*Décima Segunda Câmara de Direito Privado*

**Agravo de Instrumento nº 0008407-82.2026.8.19.0000**
**Agravante: Banco do Brasil S.A.**
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
**Agravado: Rodolfo Ventriglia**
Advogado: Lenio dos Santos Corrêa
Juiz que proferiu a decisão agravada: MARIO CUNHA OLINTO FILHO

**Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA**

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão saneadora que, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Comum Estadual, além de determinar a produção de prova pericial contábil para apurar eventual má gestão em conta vinculada ao PASEP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão em discussão consistente em definir se o Banco do Brasil detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação que versa sobre alegada falha na gestão de conta individual vinculada ao PASEP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam nas ações que discutem falha na prestação de serviço bancário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150.

4. A decisão agravada está em consonância com jurisprudência dominante do STJ e do TJRJ, não havendo ilegalidade, teratologia ou manifesta injustiça que justifique a reforma do decisum.

5. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, IV, do CPC, por estar o acórdão impugnado alinhado à jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo.



RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em 11/02/2026 18:37:25
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento*: " 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP."

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 109, I; CPC, arts. 932, IV, 1.015, 373, I e II; Lei Complementar 8/1970, art. 5º; Decreto 9.978/2019, arts. 3º, 4º, 5º e 12.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO e REsp 1.895.941/TO), j. 13/09/2023, trânsito em julgado em 17/10/2023; Súmula 42; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 04/10/2021, DJe 07/10/2021**;** TJRJ, AI 0006010-50.2026.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 04/02/2026; TJRJ, AI 0002798-21.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 29/01/2026; TJRJ, AI 0108977-13.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alessandro Oliveira Felix, j. 23/01/2026.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão saneadora proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação indenizatória movida por RODOLFO VENTRIGLIA.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (IE-PJE nº 256352996 – autos originários):

*"Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais em que se discute a regularidade de saldos e desfalques em conta vinculada ao PASEP.*
*DAS PRELIMINARES*
*Ilegitimidade Passiva e Incompetência: Rejeito-as. O Banco do Brasil possui legitimidade para responder por falhas no serviço e desfalques, conforme o Tema 1150/STJ, sendo a competência é da Justiça Estadual, conforme Súmula 508 do STF.*
*Afasto a prejudicial de mérito de prescrição. O prazo é decenal e o termo inicial é a ciência inequívoca dos desfalques pelo extrato (10/04/2024).*
*No que tange a alegação de inépcia da inicial em relação ao valor da causa, mantenho o valor fixado na inicial (R$ 69.896,16), pois corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

*Preliminares a serem apreciadas e decididas pelo Juízo. Presentes as condições da ação e os pressupostos legais de desenvolvimento do processo. Partes legítimas e bem representadas. Declaro, assim, SANEADO O PRESENTE FEITO.*
*Fixo como ponto controvertido: A ocorrência (ou não) de saques indevidos/desfalques não autorizados pelo titular e a eventual regularidade da aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre o saldo acumulado desde agosto de 1988.*
*Em relação à inversão do ônus probatório, o artigo 6º, VIII, do CDC, estabeleceu a facilitação da defesa e dos interesses do consumidor em juízo, possibilitando ao julgador a inversão do ônus da prova quando estiver convencido da verossimilhança das alegações autorais e da existência de efetivo desequilíbrio na relação jurídica. No entanto, não basta que de tal desequilíbrio resulte mera vulnerabilidade genérica, mas evidente hipossuficiência econômica/técnica/jurídica, que claramente dificulte ou até impossibilite a produção da prova. Não restando nitidamente evidenciado tal empecilho probatório, tanto assim que a autora trouxe aos autos documentos que comprovariam a conduta danosa da ré, não está dispensado o consumidor do ônus da produção de prova dos aspectos fáticos de sua narrativa. INDEFIRO, assim, a inversão do ônus probatório.*
*A parte autora em sede de provas requereu pela produção de prova contábil (id. 249950181). O réu em index 246220322 requereu pela produção de prova contábil.*
*Defiro a prova pericial contábil requerida por ambas as partes. Nomeio Alexandre Romaguera – (Tel: 21 99974-1393) como perito que deverá ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de honorários periciais a serem arcados/rateados em 50% por ambas as partes requerentes. Venham quesitos pelas partes em 05 dias, facultada a indicação de assistente técnico.*
*I-SE todos acerca da presente."*

Irresignado, o Agravante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Argumenta que, embora o Tema 1150 do STJ reconheça a legitimidade do Banco do Brasil para casos de falha na prestação de serviço (saques indevidos e desfalques), no caso concreto, a pretensão autoral visa a revisão dos índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP.

Afirma que é "*mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização*".

Aduz que, nas demandas que versam sobre a recomposição do saldo ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

substituição de índices oficiais, a legitimidade é exclusiva da União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar o prosseguimento do feito perante juízo incompetente e a realização de perícia contábil desnecessária.

O Agravante encerra as razões recursais com os seguintes pedidos:

> "*Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, com a consequente reforma decisão saneadora agravada, uma vez que patente a ilegitimidade da Casa Bancária Agravante para compor o polo passivo da demanda, bem como requer a remessa da presente demanda junto a Seção Judiciária da Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a presente demanda, nos termos da fundamentação descrita acima.*"

**É o relatório. Passo à DECISÃO.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento.

*In casu*, insurge-se o Agravante contra a decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a tese de incompetência absoluta do juízo

A controvérsia cinge-se em analisar as preliminares de ilegitimidade passiva do Agravante e de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a questão já foi uniformizada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

1.150 (REsp 1.895.936/TO e REsp 1.895.941/TO), com trânsito em julgado em 17/10/2023, fixando-se a seguinte tese:

> *"O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa."*

Como se vê, a Corte Superior firmou entendimento de que o Agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre a responsabilidade decorrente de má gestão bancária, seja em razão de saques indevidos, seja pela não aplicação dos índices de juros e de correção monetária devidos nas contas do PASEP.

A propósito, em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para a uniformização da matéria, tem-se pronunciado esta Colenda Corte Estadual de Justiça, no mesmo sentido, conforme se extrai dos seguintes precedentes (grifos nossos):

> *"**EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO ¿ PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA PELO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira e rejeitou, em consequência, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o declínio de competência à Justiça Federal, mantendo a tramitação da demanda na Justiça Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil detém legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na correção e movimentação de valores da conta individual do PASEP; e (ii) estabelecer se compete à Justiça Estadual ou à Justiça Federal o julgamento da demanda que versa sobre suposta má gestão do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso de agravo de instrumento é cabível, excepcionalmente, fora das hipóteses expressas no art. 1.015 do CPC, desde que demonstrada a urgência e a inutilidade do exame da matéria em sede de apelação, nos termos do Tema 988/STJ, o que se verificou na espécie, dado o risco de tramitação da causa perante juízo incompetente. **4. A tese fixada no***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

***Tema 1.150 do STJ estabelece que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para responder por falhas na prestação de serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, inclusive no que tange a saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação de rendimentos fixados pelo Conselho Diretor do programa. 5. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ reconhece a legitimidade do Banco do Brasil em ações que tratam de má gestão de contas PASEP, distinguindo tais demandas daquelas que discutem exclusivamente os critérios legais de atualização, hipótese em que a União seria parte legítima****. 6. Em conformidade com a Súmula 42 do STJ, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas cíveis nas quais figure como parte sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil, desde que a controvérsia não envolva diretamente atos da União ou de seus órgãos. **7. A pretensão do agravante de ver reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil foi analisada e rejeitada com base em precedentes vinculantes. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido, mas desprovido***. *Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, I; CPC, arts. 1.015, 373, I e II, 932, IV; Lei Complementar nº 26/75; Decreto nº 1.608/1995; Decreto nº 9.978/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO (Tema 1.150), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13/09/2023, DJe 21/09/2023; STJ, REsp 1.696.396/MT (Tema 988), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018; STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/02/2021; TJRJ, Apelação 0138801-29.2016.8.19.0001, Rel. Des. Maria Celeste Jatahy, j. 14/03/2024; TJRJ, Apelação 0024051-05.2021.8.19.0206, Rel. Des. Andrea Maciel Pacha, j. 15/04/2024; TJRJ, Apelação 0051968-76.2019.8.19.0203, Rel. Des. Cláudia Telles, j. 17/04/2024.*
*(0006010-50.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 04/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DOS VALORES DO PASEP. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A AÇÃO VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DO BANCO, DE SAQUES INDEVIDOS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA DO PASEP. PORTANTO, TEM-SE A CONCLUSÃO DE QUE A LEGITIMIDADE PASSIVA É DO BANCO DO BRASIL S.A., SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA, O QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1150 JULGADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:" I) O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA;" MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
*(0002798-21.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

*LUIZ CIDRA - Julgamento: 29/01/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))"*

No que tange à preliminar de incompetência, igualmente não assiste razão à parte agravante. Isso porque o Verbete Sumular n.º 42 do STJ estabelece que: *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*.

Assim, sendo o Agravante uma sociedade de economia mista, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalques em contas do PASEP sob sua gestão.

Nesse sentido, colaciona-se precedente da Corte Superior:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. ARTS. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 E 4º, XII, DO DECRETO 9.978/2019. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO BANCO DO BRASIL, EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos materiais, ajuizada pela parte agravada contra o Banco do Brasil, em face da má gestão da instituição bancária, com suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado. A sentença julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, concluindo que, "à míngua de prova acerca da inobservância dos critérios elencados pelo conselho diretor do PASEP para efeito de correção do saldo atribuído ao requerente, forçoso é o reconhecimento de que nada há a se opor contra o réu quanto à evolução da quantia. Ausente ato ilícito, não há de se falar em danos morais ou materiais". O Tribunal a quo, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, em face do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. III. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 03/12/70, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11/09/75, unificou, a partir de 01/07/76, sob a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

*denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. IV. O art. 7º do Decreto do 4.751/2003 previa que a gestão do PASEP compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, compete creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. O Decreto 9.978, de 20/08/2019 que revogou o Decreto 4.751/2003, não alterou, de forma significativa, as disposições do Regulamento anterior, como se vê do disposto em seus arts. 3º, 4º, 5º e 12. V. No caso em apreciação, segundo consta dos autos, a parte autora alega a suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado. Exsurge, assim, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil em face da pretensão de correção dos valores da conta do PASEP do autor, por falhas que teriam sido por ele praticadas, como instituição bancária depositária, por ser administrador do Programa. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.872.808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020. VII. Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário à jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. VIII. Agravo interno improvido.*
*(AgInt no REsp 1867341 / DF - Relatora: Min. Assusete Magalhães – T2 – Data Julgamento: 04/10/2021 – Dje: 07/10/2021)*

No mesmo sentido, orienta-se o entendimento desta Corte Estadual. Examine-se (grifos nossos):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DOS VALORES DO PASEP. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A AÇÃO VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DO BANCO, DE SAQUES INDEVIDOS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA, O QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1150, JULGADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DO CDC, O JUÍZO DEIXOU CLARO NÃO INCIDIR. NO QUE TANGE AO ÔNUS DA PROVA, DEFINIDO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, É CERTO QUE O AGRAVANTE TEM AS CONDIÇÕES DE EXPLICITAR QUAIS ÍNDICES FORAM APLICADOS AO LONGO DO TEMPO PARA QUE SEJA FEITA A PROVA PERICIAL DEFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*(0094175-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 29/01/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))*

*Agravo de Instrumento. Recorrente que se insurge contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas ações que versão sobre má gestão de conta do PASEP. Processual Civil. Irresignação do agravante que alega ser mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Sustenta a legitimidade passiva da União. Decisão que não merece reforma. Tema n. 1150 do Eg. STJ, no qual foi firmado o entendimento no sentido de que o Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que trata sobre responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em virtude de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.* ***Agravante, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, cuja matéria envolve a responsabilidade pela falha na movimentação dos valores a atrair a competência da justiça comum, nos termos da Súmula 42 do STJ. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça em hipóteses idênticas, envolvendo justamente o ora Agravante.*** *Recurso que se conhece e se nega provimento, na forma do artigo 932, IV do Código de Processo Civil.*
*(0108977-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - Julgamento: 23/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))*

Dessa forma, não há falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira agravante, tampouco em incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, mostrando-se escorreita a decisão agravada ao rejeitar as preliminares suscitadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, inexistindo ilegalidade ou teratologia no *decisum* impugnado, impõe-se a sua manutenção integral.

Ressalte-se, por fim, que o julgamento monocrático do presente recurso encontra respaldo no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil[1], uma vez que a decisão agravada se encontra em plena consonância com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.150), bem como com o Verbete Sumular nº 42 do STJ, que reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas cíveis em que figure como parte sociedade de economia mista.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em foco, já que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desª. RENATA SILVARES FRANÇA**
**Relatora**

FP

[1] BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Art. 932, III** – "Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ